



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº. : 13707..000503/96-95
Recurso nº. : 116676 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 15 de março de 2000.
Acórdão nº. : 107-05.917

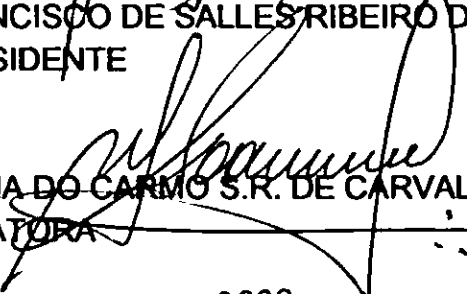
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade “a quo” constatar que em ações judiciais referentes à matéria em litígio, os tribunais judiciais tiverem proferido sentença final a favor da autora.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALLES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.917

Recurso nº. : 116.676
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que cancelou o lançamento do IRPJ e seus consectários, acostado aos autos às fls. 02; 31 e 35, referente ao IRPJ, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e ainda, a glosa da apropriação da parcela do IPC na correção monetária do balanço, no ano de 1992.

Cientificado da autuação apresentou impugnação tempestiva aduzindo que ingressara com ação ordinária sob o nº 91.0005977-3, visando o reconhecimento judicial da correção monetária calculada com base no IPC, para aferição da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, obtendo, em 1ª, instância, sentença procedente que veio a ser integralmente confirmada pelo TRF da 2ª Região.

Apresentou ainda razões impugnativas específicas para cada lançamento decorrente.

A lide foi decidida em primeira instância e o processo foi remetido a este Egrégio Conselho de Contribuintes para o julgamento.

Analizando os autos verificou-se que a Autoridade "a quo" deixou de apreciar parte das razões impugnativas, razão do retorno do mesmo — Acórdão nº 107-05.353, de 14/10/1998 — documento de fls. . 156/162.

Após reanálise, a Autoridade "a quo" verificou que a matéria do litígio estava definitivamente julgada na esfera judicial, razão pela qual cancelou o lançamento principal e seus decorrentes.

Desse ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.917

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

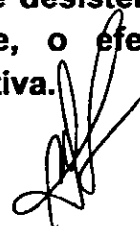
Verifica-se, do relato, tratar-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por haver cancelado o lançamento principal, referente ao IRPJ, assim como os decorrentes.

O lançamento refere-se à glosa da parcela do IPC contabilizada no ano de 1992, que levou o contribuinte a ingressar com ação judicial ordinária na Justiça Federal de 1ª Instância — Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Escoreito é o procedimento da Autoridade “a quo” em cancelar o lançamento, estribado nos fundamentos constantes às fls. 197/198, nos seguintes termos:

“Segundo a afirmação da própria interessada, às fls. 44/45, foi ajuizada na 1ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro ação de procedimento comum ordinário, sob o nº 91.0005977-3, fato comprovado pela cópia da petição inicial às fls. 61/79, bem como pela cópia da sentença proferida pelo juiz singular às fls. 19/23.

Como o processo judicial versa sobre o mesmo objeto do lançamento em análise, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14.02.1996. Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.



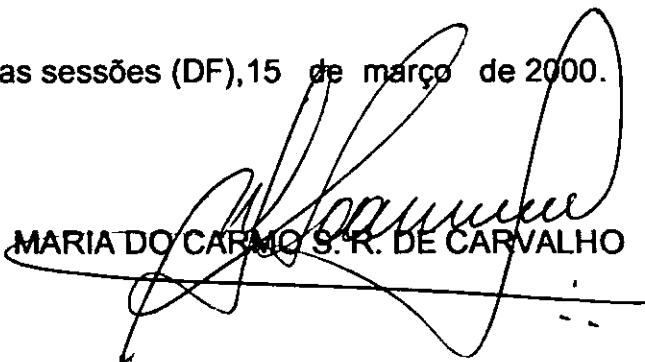
Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.917

Contudo, os documentos de fls. 191/192 comprovam que a referida ação judicial encerrou-se em 01.04.1998, estando os autos do processo arquivado na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Verifica-se que houve o trânsito em julgado de o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao apreciar a apelação cível nº 92.02.14460-5 (fls. 15/18), posto que o Superior Tribunal de Justiça não teria conhecido do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, a interessada teve assegurado o direito de utilizar o IPC diário para o cálculo da correção monetária dos balanços de 1989 e 1990, inclusive para fins tributários (fls. 20), o que refletiu diretamente na demonstração do resultado do período base de 1991. Logo, no seu caso específico, não se aplica o disposto no art. 3º da Lei nº 8.200, de 28.06.1991, que apenas admite a dedução da diferença da correção monetária IPC/BTNF na determinação do lucro real a partir de 1991."

Considerando não carecer reparo a decisão monocrática, posto que, nos termos da legislação de regência, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 15 de março de 2000.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO